



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 003/2022

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, de forma virtual, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

##### **RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

DECISÃO Nº 073/2022. DECISÃO Nº 073/2022. TC/022081/2019 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Benedita Vilma Lima. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: fl. 01 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 22, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 45, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, a manifestação oral da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de Julgamento Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que emitiu opinião meritória pelo julgamento de irregularidade, modificando o parecer ministerial constante nos autos do processo, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial inicial acostado nos autos do processo (fls. 01/18 da peça 47) e divergindo do parecer ministerial reformado pela Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de Julgamento Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Benedita Vilma Lima** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Rosa Maria de Melo Lima. Advogada(s): Ingrid Pereira da Silva (OAB/PI nº 17.901) – (Procuração: fl. 01 da peça 54); José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 22, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 45, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de Julgamento Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que emitiu opinião meritória pelo julgamento de irregularidade, modificando o parecer ministerial constante nos autos do processo, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial inicial acostado nos autos do processo (fls. 01/18 da peça 47) e divergindo do parecer ministerial reformado pela Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de Julgamento Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Rosa Maria de Melo Lima**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Alcioneide Gomes Lopes. Advogado(s): Paulo Nascimento de Araújo (OAB/PI nº 13.878) – (Procuração: fl. 01 da peça 57); José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 22, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 45, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Alcioneide Gomes Lopes**, no valor



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Zélia Maria de Oliveira. Advogado(s): Paulo Nascimento de Araújo (OAB/PI nº 13.878) – (Procuração: fl. 01 da peça 56); José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 22, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 45, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Zélia Maria de Oliveira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CONTROLADORIA**. Controladores: João Alves da Cruz (01/01 a 31/10/2019); e Daniel da Paz de Sampaio Alves – (01/11 a 31/12/2019). Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos: 1º Gestor; 2º Gestor). **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOÃO ALVES DA CRUZ**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 22, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 45, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Alves da Cruz** (*Controlador – período de 01/01 a 31/10/2019*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À GESTÃO DO SR. DANIEL DA PAZ DE SAMPAIO ALVES**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 22, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o Termo de Conclusão da Instrução da II



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 45, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Daniel da Paz de Sampaio Alves** (*Controlador – período de 01/11 a 31/12/2019*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**. Secretário: Abdoral Melo da Silva. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 22, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 45, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Abdoral Melo da Silva** (*Secretário*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 075/2022. TC/022038/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 01 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/15 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 076/2022. TC/016922/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Osmar de Sousa Vieira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 16, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 17, o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 22, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 077/2022. TC/016993/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: João Luiz Carvalho da Silva. Advogado(s): Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541) – (Procuração: fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 07, a Informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 078/2022. TC/022131/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Aldemar da Silva Carmo Neto. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outro* – (sem procuração nos autos; petição à peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 10, o Relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com relatório de contraditório simplificado da DFAM (itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da peça 21), pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ-PI** para que: a) *proceda ao ajuste no seu sistema gerador de demonstrativos contábeis, de forma a atender o IPC-metodologia para preencher o Balanço Financeiro;* b) *proceda ao ajuste no seu sistema gerador de demonstrativos contábeis, de forma a atender o IPC 04-metodologia para preencher o Balanço Patrimonial;* c) *proceda ao ajuste no seu sistema gerador de demonstrativos contábeis, de forma a atender o IPC 05-metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais;* d) *seja observada a previsão da meta do resultado nominal na elaboração da LDO do município, à luz do art. 53, III da LRF.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 079/2022. TC/016981/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Processo(s) apensado(s): TC/013070/2020 – **Representação** (Acórdão TCE/PI nº 468/2021-SPC, acostado à peça 20). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Aurélio Saraiva de Sá. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: fl. 01 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 10, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 080/2022. TC/002488/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): Washington Luiz Brito de Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01, fl. 01 da peça 12 e fls. 01/03 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. Washington Luiz Brito de Sousa (*Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caxingó-PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 081/2022. TC/022548/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-SUDESTE, EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-SUDESTE, EM TERESINA-PI. Superintendente: Evandro Tajra Hidd Filho. Advogado(s): Carlos Eugênio Escórcio Dias (OAB/PI nº 6.671) – (Procuração: fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 21, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que as ocorrências remanescentes foram identificadas como de natureza meramente formal”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não expedição** da comunicação e das recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 082/2022. **TC/007234/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) apensado(s): **TC/023944/2017** – Representação em razão da ausência/atraso de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2017 (*Representados: Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal; e Ingridy Cibelle de Carvalho e Guedes – Gestora do Fundo de Previdência. Advogada de Representado: Suéllen Vieira Soares, OAB/PI nº 5.942, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 17. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 563/18, à peça 27*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Onélio Carvalho dos Santos. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outro* – (Procuração: fl. 15 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 20, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/10 da peça 35, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/11 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 51, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/35 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 083/2022. **TC/013715/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Julimar





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Barbosa da Silva. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outros* – (Procuração: fl. 13 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 18, o relatório simplificado de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 32, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 30 e fls. 01/22 da peça 34, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 084/2022. **TC/012492/2020 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 003/2020. Denunciado(s): Paulo Gilmar Pires de Carvalho – Presidente da Câmara Municipal; Jorge Luís Florindo Miranda – Presidente da CPL. Denunciante(s): Raimundo Nonato da Silva Sousa – Policial Militar. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Célio Augusto Machado Filho (OAB/PI nº 13.708) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/07 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “acolhendo como fundamentação o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-DFENG (peça 19)”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 085/2022. **TC/018578/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D’ARCO DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019)**. Processo(s) apensado(s): **TC/002942/2020 – Denúncia. TC/018578/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL**. Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público. Responsável: Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar – Prefeito Municipal. Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e *outro* –



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

(Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 07 a 10), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 23 a 29), o Relatório de Instrução em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal/Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP/SFAP (peças 39 a 45), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 30 e 46), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** do **Concurso Público (Edital nº 001/2019)** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI**, sob a responsabilidade do Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar (*Prefeito Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, “destinado ao provimento de 45 vagas nos quadros efetivos”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI**, no sentido de que: a) *abstenha-se de admitir o Sr. Odelioan Freitas Rodrigues, que consta no cadastro de reserva, em virtude da sua participação em atos administrativos preparatórios ligados ao concurso público, passível, portanto, de ter o registro de sua legalidade negado; b) em editais futuros, faça constar hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora alcançando os parentes até o terceiro grau e, ainda, hipóteses de devolução da taxa de inscrição no caso de cancelamento do certame ou exclusão de cargo em situações inesperadas e de responsabilidade dos organizadores do concurso.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **autuação de processo específico** destinado à apreciação para fins de registro das 24 admissões cadastradas junto ao sistema RHWeb, consoante rito estabelecido no art. 13 e segs. da Resolução TCE/PI nº 23/2016, oportunidade na qual poderão ser submetidos ao devido contraditório. **TC/002942/2020 – DENÚNCIA**. Objeto: denúncia comunicando irregularidades na aprovação dos candidatos inscritos no Concurso Público do Edital nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí. Denunciado(s): Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Reginaldo Solano Passos – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 17 do processo TC/002942/2020), o Despacho da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – SFAP/DFAP (peça 19 do processo TC/002942/2020), a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 07 a 10 do processo TC/018578/2019), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 23 a 29 do processo TC/018578/2019), o Relatório de Instrução em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal/Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP/SFAP (peças 39 a 45 do processo TC/018578/2019), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 30 e 46 do processo TC/018578/2019), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 50 do processo TC/018578/2019), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATORA: CONS<sup>a</sup>. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 086/2022. TC/022584/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Cel.PM Lindomar Castilho Melo – Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí; Antônio Pacífico de Castro Neto – Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar (Parnaíba); Walber Nunes Leite – Comandante do 7º Batalhão da Polícia Militar (Corrente); Josué Cesário Sá Júnior – Comandante do CEP (Centro de Educação Profissional); Nelson Onédio Feitosa – Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar (Uruçuí); Reginaldo Costa Araújo – Comandante do 11º Batalhão da Polícia Militar (São Raimundo Nonato); Erisvaldo Viana Lima – Comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar (Piripiri); Francisco de Assis Dias Vieira Sobrinho – Comandante do 14º Batalhão da Polícia Militar (Oeiras); Etevaldo Alves da Silva – Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar (Campo Maior); Jorge Pereira dos Santos Neto – Comandante do 16º Batalhão da Polícia Militar (José de Freitas); Ruy Nunes Cordeiro – Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar (Água Branca); Evandro Gomes de Oliveira – Comandante do 19º Batalhão da Polícia Militar (Bom Jesus); Estanislau Felipe Oliveira – Comandante do 20º Batalhão da Polícia Militar (Paulistana); Francisco Solon Torres Castelo Branco Neto – Chefe da Seção de Transportes/Fiscal de Contrato. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/66 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 43, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/34 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 67, a sustentação oral do gestor Sr. Lindomar Castilho Melo-Cel.PM (*Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí*), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Lindomar Castilho Melo-Cel.PM** (*Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 087/2022. TC/016980/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Alcione Barbosa Viana. Advogado(s): Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) e *outro* – (procuração: fl. 03 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 11, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/07 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º *c/c* o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos: a) *Quanto ao indicador de taxa de Distorção Idade-Série, adote ações com o intuito de reduzir ou sanar as ocorrências que levaram a essas distorções;* b) *Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 088/2022. TC/009092/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2018. Denunciado(s): Hermes Teixeira Nunes Júnior – Prefeito Municipal; Paulo César Cardoso da Silva – Pregoeiro. Denunciante(s): Clidemar Ferreira Soares – Sócio-Administrador da empresa EDITORA E GRÁFICA IMPRIME LTDA. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Pregoeiro – fl. 03 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 29, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/05 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o entendimento da DFAM, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por se constatar exigência de documentação para fins de habilitação, extrapolando o rol disciplinado na Lei de Licitação, restringindo o caráter competitivo do certame, bem como pela jurisprudência deste Tribunal no Processo TC/006248/2018, da relatoria do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Hermes Teixeira Nunes Júnior** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo César Cardoso da Silva** (Pregoeiro), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 089/2022. DECISÃO Nº 089/2022. TC/007608/2018 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: João Bezerra Neto. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: fl. 30 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 02, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 33 e fl. 01 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/37 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Bezerra Neto** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestoras: Maria Carleuza Ferreira (01/01 a 11/06/2018); e Silvani Estelina de Sousa (12/06 a 31/12/2018). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: 2ª Gestora – fl. 33 da peça 34). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. MARIA CARLEUZA FERREIRA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 02, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 33 e fl. 01 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 53, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/37 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Carleuza Ferreira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **QUANTO À GESTÃO DA SRA. SILVANI ESTELINA DE SOUSA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 02, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 33 e fl. 01 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/37 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Silvani Estelina de Sousa, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestores: Jonny Bezerra Sousa (01/01 a 15/03/2018); e Alanna Borges Cavalcante (16/03 a 31/12/2018). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: 1º Gestor – fl. 31 da peça 34; 2º Gestor – fl. 26 da peça 34). **QUANTO À GESTÃO DO SR. JONNY BEZERRA SOUSA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 02, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 33 e fl. 01 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/37 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jonny Bezerra Sousa**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **QUANTO À GESTÃO DA SRA. ALANNA BORGES CAVALCANTE:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 02, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 33 e fl. 01 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/37 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Alanna Borges Cavalcante**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).** Gestoras: Eliedina de Sousa Bezerra (01/01 a 01/03/2018); e Neuraci de Sousa Lima Batista (02/03 a 31/12/2018). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: 1º Gestor – fl. 27 da peça 34; 2º Gestor – fl. 32 da peça 34). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. ELIEDINA DE SOUSA BEZERRA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 02, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 33 e fl. 01 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

01/35 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/37 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **QUANTO À GESTÃO DA SRA. NEURACI DE SOUSA LIMA BATISTA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 02, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 33 e fl. 01 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/37 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **CÂMARA MUNICIPAL.** Gestora: Elioneide Brito Guedes da Silva. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (Sem procuração nos autos: Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 02, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 33 e fl. 01 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/37 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 091/2022. TC/022346/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Nestor Renato Pinheiro Elvas. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) e *outro* – (Procuração: fl. 02 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Nestor Renato Pinheiro Elvas** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 092/2022. TC/022250/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Leôncio Leite de Sousa. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 36); Aderson Barbosa Ribeiro de Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outros* – (procuração: fl. 01 da peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro de Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 093/2022. TC/022280/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Luís de Sousa Ribeiro Júnior. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petições às peças 34 e 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 22, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 35 e fl. 01 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 41, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 094/2022. TC/003377/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPEICAL DA AGESPISA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Raimundo Nonato Farias Trigo – Diretor-Presidente (01/01 a 14/05/2017); Emanuel do Bonfim Veloso Filho – Diretor-Presidente (15/05 a 11/12/2017); Genival Brito de Carvalho – Diretor-Presidente (12 a 31/12/2017); empresa ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA. – pessoa jurídica de Direito Privado que firmou o Contrato nº 025/2017 com a AGESPISA. Advogado(s): Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236) e *outro* – (Procuração: Emanuel do Bonfim Veloso Filho/Diretor-Presidente – fl. 01 da peça 29; Genival Brito de Carvalho/Diretor-Presidente – fl. 02 da peça 29. Sem procuração nos autos: Raimundo Nonato Farias Trigo/Diretor-Presidente, com petição à peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 15, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 43, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **Tomada de Contas Especial**, ante a ausência de comprovação de dano imputado aos responsáveis (*art. 9º, II da Instrução Normativa TCE/PI nº. 03/2014*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 095/2022. TC/005951/2021 – DENÚNCIA CONTRA O HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES, EM PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto:



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Supostas irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 006/2021. Denunciado(s): Nádia Maria França Costa – Diretora; Helisa Maria Ferreira de Sousa – Presidente da CPL. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Diretora – fl. 01 da peça 23; Presidente da CPL – fl. 01 da peça 26); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Diretora – fl. 01 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 108/2021-GJC, às fls. 01/04 da peça 09, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/10 da peça 32, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 30 e fls. 01/05 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 096/2022. TC/009602/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: suposto acúmulo ilegal de cargos e funções públicas. Denunciado(s): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal; e Maria Antônia da Silva Costa – Professora. Denunciante(s): Waldinar de Sousa do Nascimento – Professor Aposentado. Advogada(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 16, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 22, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11, fls. 01/02 da peça 19 e fls. 01/07 da peça 24, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 097/2022. TC/011197/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: eventuais



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

irregularidades em procedimento de dispensa de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Piripiri-PI. Denunciado(s): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal; e Welton de Araújo Sousa – Presidente da CPL. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 10 e fl. 01 da peça 11; Presidente da CPL – fl. 07 da peça 10 e fl. 02 da peça 11); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 296/2020-GJC, às fls. 01/03 da peça 03, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 098/2022. TC/001952/2020 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2020). Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo. Responsável: Lindemberg Vieira da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 16 e fl. 01 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização Concomitante de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 06 a 08), o Relatório de Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 18 a 22), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade** do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2020)** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI**, sob a responsabilidade do Sr. Lindemberg Vieira da Silva (*Prefeito Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado à contratação temporária de pessoal, estando apto a gerar todos os efeitos legais às admissões temporárias. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 100/2022. TC/008784/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA  
Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 003 de 08/02/2022.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Oscar Barbosa da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08, o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 12, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### **RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

**DECISÃO Nº 074/2022. TC/022030/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Paulo Henrique Viana Pindaíba – Prefeitura Municipal; Raimundo Emídio Viana Pindaíba – FUNDEB; Helena Soares Ribeiro – FMS; Janete Ferreira da Silva – FMAS; Maurício Ribeiro de Negreiros – Comissão Permanente de Licitação/Presidente; Humberto Fernandes Viana – Controladoria. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 28; FUNDEB – fl. 01 da peça 33; FMS – fl. 01 da peça 29; FMAS – fl. 01 da peça 30; Comissão Permanente de Licitação/Presidente – fl. 01 da peça 32; Controladoria – fl. 01 da peça 31). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4912/2022 das peças 51 e 52), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), protocolado sob o número 001753/2022 (fl. 01 da peça 51 e fl. 01 da peça 52). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/02/2022.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**DECISÃO Nº 090/2022. TC/016775/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Responsável(is): Leovegildo Modesto Amorim – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s): Lilian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153) – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6580/2022 da peça 19), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Lilian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153), protocolado sob o número 001914/2022 (fl. 01 da peça 19). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/02/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 099/2022. TC/002986/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Responsável(is): Gesimar Neves Borges Costa – Prefeitura Municipal (01/01 a 30/12/2016); Neudenor Vaz da Costa – Secretaria Municipal de Finanças; José Milton Neves Borges – FUNDEB; Maria de Nazaré Rocha Sousa Neta – FMS; Maria Dalva dos Santos Nunes – FMAS; Maria de Nazaré Rocha Sousa Neta – Hospital; Marlene de Pinho Borges – FMPS; Wladimir Barros do Rego Mota – Câmara Municipal. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: FMS – fl. 02 da peça 41; Unidade Mista de Saúde Wall Ferraz – fl. 02 da peça 41); Patrícia Cavalcante Pinheiro de Oliveira (OAB/PI nº 3.184) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 02 da peça 34). Processo(s) Apensado(s): **TC/011986/2016 – Representação** diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação/Lei nº 12.527/2011 (Representado: Gesimar Neves Borges Costa - Prefeita Municipal); **TC/017265/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, a gestora da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da prestação de contas (Representada: Gesimar Neves Borges Costa - Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 260/2017, à peça 25); **TC/015853/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data os gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI e do Fundo de Previdência Municipal não apresentaram relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios financeiros de 2013 a 2016 (Representadas: Gesimar Neves Borges Costa - Prefeita Municipal; Marlene de Pinho Borges - Gestora do Fundo Municipal de Previdência. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 259/2017, à peça 33); **TC/018900/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, a gestora da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da prestação de contas (*Representada: Gesimar Neves Borges Costa - Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.322/2016, à peça 14*); **TC/011822/2017 – Representação** sobre suposto não envio do Balanço Geral à Câmara Municipal (*Representada: Gesimar Neves Borges Costa – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.580/17, à peça 21*); **TC/016640/2016 – Inspeção Ordinária**, elencando, em síntese, a retenção de valores referentes a empréstimos consignados e contribuição sindical sem o respectivo repasse às entidades devedoras, o atraso no pagamento de servidores e o repasse de duodécimos a menor à Câmara Municipal (*Inspecionada: Gesimar Neves Borges Costa – Prefeita Municipal*); **TC/021101/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, a gestora da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal) e parcelamentos em vigor, no mês de outubro (*Representada: Gesimar Neves Borges Costa - Prefeita Municipal. Advogado do Representado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes, OAB/PI nº 6.989, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 26 da peça 25. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.383/2017, à peça 35*); **TC/019181/2016 – Denúncia** sobre suposto atraso no pagamento de salários dos Servidores Públicos Municipais de Lagoa Alegre-PI (*Denunciado: Neudenor Vaz da Costa - Secretário Municipal de Finanças. Advogados do Denunciante: João Dias de Sousa Júnior, OAB/PI nº 3.063, e outros, com procuração à fl. 09 da peça 01*); **TC/017615/2016 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão** referente à Imputação de Débito aplicada à Sra. Elizângela de Pinho Borges no âmbito do processo TC/018413/2015 (Acórdão Nº 007/2016) – (*Interessada: Gesimar Neves Borges Costa - Prefeita Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6579/2022 das peças 65 e 66), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), protocolado sob o número 001912/2022 (fl. 01 da peça 65 e fl. 01 da peça 66). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/02/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos(as) Conselheiros(as), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 19/05/2022 11:40:58**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 18/05/2022 12:17:26**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 18/05/2022 11:04:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 18/05/2022 10:33:27**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 18/05/2022 10:11:56**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - A71E1967B50BAFD3A4210C33CBC7CE35



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 20/05/2022 15:22:28**  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 19/05/2022 12:43:19**